

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 224, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, estabelece que os fornecedores de produtos e serviços devem “promover a acessibilidade e a comunicação adequada das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida”.

Determina que os fornecedores devem afixar placa informativa dos direitos dispostos na nova lei, em lojas físicas e sites na internet e disponibilizar pessoal capacitado para atendimento, neste último caso somente quando houver local físico de atendimento.

O projeto também detalha os conceitos de fornecedor, acessibilidade, comunicação, deficiência, mobilidade reduzida, desenho universal e tecnologia assistiva, com intuito de deixar claras as determinações da nova lei.

Estabelece, também, que os institutos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito da administração pública, sejam obrigados a criar mecanismos que possam atender ao disposto na proposta em análise.

A seguir, o projeto elenca alguns fornecedores e estabelece alguns critérios a serem observados para garantir a proteção e os direitos do

consumidor deficiente. Os fornecedores mencionados no projeto são: de veículos de uso individual ou coletivo; de ruínas e acessórios; de serviços educacionais em geral; e de serviços de saúde.

Estabelece, ainda normas a serem observadas pelos planos de saúde, clínicas e hospitais, edificações imobiliárias, locais de espetáculo, centros comerciais, produtoras de medicamentos, e transportes coletivos, para que garantam os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento ataca um ponto fundamental para a inclusão das pessoas com deficiência, que é exatamente os direitos dessas pessoas no mercado de consumo.

Vale repetir a citação do autor, para salientar a necessidade de diferenciar a proteção do consumidor hipervulnerável, mencionando o voto do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis. (...) São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à “generalidade das pessoas”, é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade.”

A questão que impõe é clara: tratar de forma diferente aqueles que são diferentes. Se todo consumidor brasileiro se beneficia com uma legislação consumerista que foi criada com base na vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, nada mais justo do que existirem regras específicas para os consumidores hipervulneráveis.

Ao nosso ver o projeto tem inequívoco mérito e foi cuidadosamente elaborado para abranger a proteção das pessoas com

deficiência enquanto consumidores, e ainda contemplar os casos onde é exigida uma tutela mais específica da lei.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 224, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2019-5772